

LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2023, OCARA (CE), em 15 de dezembro de 2023.

REESTABELECE A TAXA DE ADMINISTRAÇÃO PARA O CUSTEIO DAS DESPESAS CORRENTES E DE CAPITAL NECESSÁRIAS À ORGANIZAÇÃO E AO FUNCIONAMENTO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE OCARA/CE, REVOGA O ART. 83 DA LEI Nº 324, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2002 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE OCARA, Sra. Amália Lopes de Sousa, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 62, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Ocara, e considerando, a Portaria Federal SEPRT nº. 19.451, de 18 de agosto de 2020, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE OCARA, aprovou e que sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. A Taxa de Administração destinada ao custeio das despesas correntes e de capital necessária a organização e ao financiamento do IPMO – Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ocara será de até 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento), aplicada sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS, apurado no exercício anterior, ressalvado o disposto no §7º desse artigo e observando os seguintes parâmetros:

I - Financiamento, exclusivamente por meio de alíquota de contribuição incluída no plano de custeio definido na avaliação atuarial do RPPS, da seguinte forma:

a) adição à alíquota de cobertura do custo normal encontrado na avaliação atuarial para cobertura dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte, do percentual destinado ao custeio da Taxa de Administração;

b) destinação do percentual da Taxa de Administração, à Reserva Administrativa, após a arrecadação e repasse das alíquotas de contribuição a entidade gestora do RPPS;

II - Manutenção dos recursos relativos à Taxa de Administração, obrigatoriamente, por meio da Reserva Administrativa para sua utilização de forma segregada dos recursos destinados ao pagamento de benefícios na forma prevista no § 3º do art. 51 da Portaria MF nº 464, de 2018, que:

a) deverá ser administrada em contas bancárias e contábeis distintas dos recursos destinados ao pagamento dos benefícios;

b) será constituída pelos recursos de que trata o inciso I, pelas sobras de custeio administrativo apuradas ao final de cada exercício e dos rendimentos mensais por eles auferidos;

c) poderá ser objeto, na totalidade ou em parte, de reversão para pagamento dos benefícios do RPPS, desde que aprovada pelo Conselho Fiscal e de Administração -CFA, vedada a devolução de recursos ao ente federativo;

III - Utilização dos recursos da Reserva Administrativa, desde que não prejudique as finalidades de que trata o caput desse artigo, somente para:

a) aquisição, construção, reforma ou melhorias de imóveis destinados a uso próprio do órgão ou entidade gestora nas atividades de administração, gerenciamento e operacionalização do RPPS;

b) reforma ou melhorias de bens vinculados ao RPPS e destinados a investimentos, desde que seja garantido o retorno dos valores empregados, mediante verificação por meio de análise de viabilidade econômico-financeira;

IV - Recomposição ao RPPS, pelo ente federativo, dos valores dos recursos da Reserva Administrativa utilizados para fins diversos do previsto neste artigo ou excedentes ao percentual da Taxa de Administração inserido no plano de custeio do RPPS, sem prejuízo de adoção de medidas para ressarcimento por parte dos responsáveis pela utilização indevida dos recursos previdenciários;

Handwritten signature

V - Vedação de utilização dos bens de que trata a alínea "a" do inciso III desse artigo para investimento ou uso por outro órgão público ou particular em atividades assistenciais, ou quaisquer outros fins não previstos no caput, exceto se remunerada com encargos aderentes à meta atuarial do RPPS.

Art. 2º. Fica estabelecido que eventuais despesas com prestação de serviços relativos à assessoria ou consultoria, independentemente da nomenclatura utilizada na sua definição, deverão observar os seguintes requisitos:

I - Os serviços prestados deverão ter por escopo atividades que contribuam para a melhoria da gestão, dos processos e dos controles, sendo vedada a substituição das atividades decisórias da diretoria executiva e dos demais órgãos estatutários do órgão ou entidade gestora do RPPS;

II - O valor contratual não poderá ser estabelecido, de forma direta ou indireta, como parcela, fração ou percentual do limite da Taxa de Administração de que trata o inciso I do §1º deste artigo ou como percentual de receitas ou ingressos de recursos futuros;

III - em qualquer hipótese, os dispêndios efetivamente realizados não poderão ser superiores a 50% (cinquenta por cento) dos limites de gastos anuais de que trata o caput do art. 1º.

§3º A Taxa de Administração prevista no caput deste Artigo, desde que financiada na forma do inciso I do caput, destinada ao atendimento das despesas de que trata esta lei, embasada na avaliação atuarial do RPPS, na forma do disposto no art. 51 da Portaria MF nº 464, de 2018, poderá ser elevada em 20% (vinte por cento), ficando o limite alterado para 3,6% (três, seis por cento), passando a ser o percentual anual máximo previsto no Art.1º.

§4º Os recursos adicionais decorrentes da elevação de que trata o §3º deverão ser destinados exclusivamente para o custeio de despesas administrativas relacionadas a:

I - Obtenção e manutenção de certificação institucional no âmbito do Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios – Pró-Gestão RPPS, instituído pela Portaria MPS nº 185, de 14 de maio de 2015, podendo os recursos serem utilizados, dentre outros, com gastos relacionados a:

- a) preparação para a auditoria de certificação;
- b) elaboração e execução do plano de trabalho para implantação do Pró-Gestão RPPS;
- c) cumprimento das ações previstas no programa, inclusive aquisição de insumos materiais e tecnológicos necessários;
- d) auditoria de certificação, procedimentos periódicos de autoavaliação e auditoria de supervisão; e
- e) processo de renovação ou de alteração do nível de certificação;

II - Atendimento dos requisitos mínimos relativos à certificação para nomeação e permanência de dirigentes do órgão ou entidade gestora do RPPS, do responsável pela gestão dos recursos e dos membros dos conselhos e comitê de investimentos, conforme previsto no inciso II do art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 1998, e regulação específica, contemplando, entre outros, gastos relacionados a:

- a) preparação, obtenção e renovação da certificação;
- b) capacitação e atualização dos gestores e membros dos conselhos e comitê.

§5º A elevação da Taxa de Administração de que trata o §3º observará os seguintes parâmetros:

I - Deverá ser aplicada a partir do início do exercício subsequente ao da publicação da desta lei, de acordo com o caput do §3º, condicionada à prévia formalização da adesão ao Pró-Gestão - RPPS;



II - Deixará de ser aplicada se, no prazo de dois anos, contado a partir da data prevista no inciso I, se o RPPS não obtiver a certificação institucional em um dos níveis de aderência estabelecidos no Pró-Gestão RPPS;

III - Voltará a ser aplicada, no exercício subsequente àquele em que o RPPS vier a obter a certificação institucional, se esta se der após o prazo de que trata o inciso II desse parágrafo.

§6º As despesas originadas pelas aplicações dos recursos do RPPS em ativos financeiros, inclusive as decorrentes dos tributos incidentes sobre os seus rendimentos, deverão ser suportadas pelas receitas geradas pelas respectivas aplicações, assegurada a transparência de sua rentabilidade líquida.

§7º Não serão considerados, para fins do inciso IV do Art. 1º, como excesso ao limite anual de gastos de que trata o caput desse artigo, os realizados com os recursos da Reserva Administrativa, decorrentes das sobras de custeio administrativo e dos rendimentos mensais auferidos.

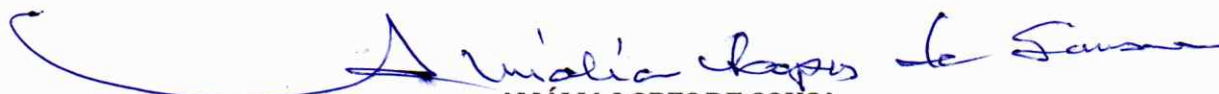
§8º O atendimento do limite para as despesas com consultoria, de que trata o inciso III do § 2º, será exigido para os contratos firmados após a data da publicação desta lei, e, no caso de contrato vigente, sua adequação deverá ocorrer até 31 de dezembro de 2023.

I - Aplica-se o previsto no inciso V do caput do art. 15 da Portaria MPS nº 402, de 2008, em caso de descumprimento do previsto neste artigo.

Art. 3º. Fica estabelecido que deverão ser adotados os procedimentos administrativos atuariais, legais e orçamentários necessários para o cumprimento do disposto nesta lei, e adoção dos novos limites e base de cálculo da taxa de administração ora fixados, que serão aplicados a partir do primeiro dia do exercício subsequente à aprovação desta lei.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias, em especial o art. 83 da Lei nº 324 de 26 de fevereiro de 2002.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE OCARA, em 15 de dezembro de 2023.



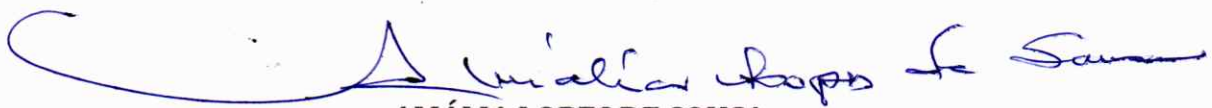
AMÁLIA LOPES DE SOUSA
Prefeita de Ocara

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

Na forma que disciplina o art. 138, § 1º da Lei Orgânica Municipal de Ocara - CE, a Prefeita Municipal, Excelentíssima Sra. Amália Lopes de Sousa, **PUBLICA** no flanelógrafo próprio do Paço Municipal a Lei Complementar nº 002/2023, de 15 de dezembro de 2023.

EMENTA: REESTABELECE A TAXA DE ADMINISTRAÇÃO PARA O CUSTEIO DAS DESPESAS CORRENTES E DE CAPITAL NECESSÁRIAS À ORGANIZAÇÃO E AO FUNCIONAMENTO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE OCARA/CE, REVOGA O ART. 83 DA LEI Nº 324, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2002 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Ocara-Ce, em 15 de dezembro de 2023.



AMÁLIA LOPES DE SOUSA
Prefeita de Ocara